

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Área H

Aguiar.  
13/10/87  
C

PROPOSTA DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE SAÚDE NO ÂMBITO DA OTORRINOLARINGOLOGIA

Cláusula 1a.

O contrato agora proposto pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, como primeiro outorgante, obriga, nos seus precisos termos, as entidades singulares ou colectivas que a ele adiram à prestação de serviços especiais de otorrinolaringologia.

Cláusula 2a.

1. A nomenclatura dos serviços bem como o respectivo valor constam da lista anexa a esta proposta de contrato da qual faz parte integrante.
2. A nomenclatura referida no número anterior é definida de acordo com a proposta pela Ordem dos Médicos.
3. A realização de actos não previstos naquela lista dependerá de autorização do primeiro outorgante o qual, se fôr caso disso, procederá à sua inclusão na lista com o respectivo valor, ouvida a Ordem dos Médicos, a qual do ponto de vista técnico-científico validará o referido acto.

Cláusula 3a.

1. Podem aderir à presente proposta de contrato os médicos especialistas de otorrinolaringologia inscritos no respectivo Colégio, bem como os médicos a quem a Ordem dos Médicos reconheça idoneidade para o efeito.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 2 -

2. A adesão a esta proposta pode também ser efectuada por outras entidades singulares ou colectivas que desenvolvam actividades no sector.

## Cláusula 4a.

1. Os médicos que detenham com o S.N.S. uma relação contratual estabelecida nos termos da proposta de contrato para a prestação de cuidados de saúde no âmbito das especialidades médico-cirúrgicas poderão executar os actos previstos na tabela anexa ao presente contrato, desde que manifestem expressamente essa vontade junto do primeiro outorgante e enviem a respectiva ficha técnica com indicação dos meios técnicos e humanos de que dispõem para assegurar os cuidados de saúde que se propõem executar, acompanhada das informações comprovativas dos elementos fornecidos.
2. O processo, organizado com os documentos referidos no número anterior, será presente à Ordem dos Médicos tendo em vista a recolha do respectivo parecer.

## Cláusula 5a.

1. A adesão rege-se pelas seguintes regras:
  - a) a adesão depende do reconhecimento, pelo primeiro outorgante, da idoneidade individual, das instalações, do equipamento e dos recursos humanos adequados para prosseguir os fins do contrato;
  - b) os aderentes devem fazer prova de que têm, como responsável técnico, um médico com as qualificações previstas no nº.1 da cláusula 3ª.;
  - c) cada responsável técnico só pode assumir a responsabilidade de um consultório, com presença física durante o horário de funcionamento do mesmo;
  - d) a capacidade de atendimento diário de cada consultório é determinada em função das instalações, do equipamento, do pessoal, do horário de funcionamento, bem como do tempo de presença física do responsável técnico ou dos espe



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 3 -

- cialistas colaboradores nesse consultório;
- e) as entidades aderentes devem assegurar ao responsável técnico total autonomia, independência e hierarquia técnico-científica.
2. O reconhecimento da idoneidade prevista no número anterior será precedido de consulta obrigatória à Ordem dos Médicos devendo, para o efeito, ser-lhe remetido o respectivo processo de adesão.

Cláusula 6ª.

1. A adesão às condições estabelecidas no clausulado da presente proposta de contrato far-se-á mediante requerimento com observância das regras constantes da Lei do Selo.
2. Este requerimento, a efectuar de acordo com a norma de adesão que constitui o anexo I do contrato deverá ser acompanhado de uma ficha técnica relativa ao consultório, devidamente preenchida e que faz parte integrante daquela norma.
3. Qualquer alteração aos dados constantes daquela ficha deverá ser participada ao primeiro outorgante no prazo máximo de trinta dias.
4. O contrato de adesão entra em vigor no mês seguinte àquele em que o segundo outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo primeiro ou torgante.
5. As entidades com as quais se vêm mantendo relações contratuais poderão aderir à presente proposta no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo da realização de uma nova visto-ria e reavaliação a promover pelo primeiro outorgante.
6. Quando as entidades referidas no número anterior não aderirem à presente proposta de contrato no prazo ali fixado, o primeiro outorgante considera cessada a relação contratual que com as mesmas vem mantendo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 4 -

Cláusula 7a.

1. As entidades aderentes obrigam-se a cumprir os programas de controlo de qualidade que vierem a ser definidos pelo primeiro outorgante em colaboração com a Ordem dos Médicos.
2. As entidades aderentes obrigam-se, ainda, a dar estrito cumprimento ao estabelecido nas regras deontológicas da Ordem dos Médicos.

Cláusula 8a.

As entidades aderentes obrigam-se em especial:

- a) a aceitar e a colaborar nas inspecções administrativas promovidas pelo primeiro outorgante;
- b) a apresentar em papel timbrado com o nome e qualificação do responsável técnico, o resultado dos actos realizados devidamente apreciados, assinados por este ou por outro especialista com idoneidade reconhecida que faça parte do pessoal do consultório;
- c) a guardar em arquivo as cópias dos resultados dos actos realizados bem como de todos os elementos que possam servir de base de apreciação em eventuais inspecções ou vistorias;
- d) a identificar o consultório com o nome e título profissional do responsável técnico em tabuleta afixada no exterior;
- e) a afixar o horário de funcionamento do consultório.

Cláusula 9a.

Os aderentes devem garantir aos utentes o direito à privacidade pessoal.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 5 -

Cláusula 10a.

1. Os utentes têm o direito de escolher livremente a entidade contratada desde que desse direito não resulte agravamento de encargos para as Administrações Regionais de Saúde derivados de deslocações voluntárias.
2. Com o objectivo de garantir a livre escolha do utente será elaborada uma relação das entidades aderentes a qual será afixada em local bem visível nos Centros de Saúde.

Cláusula 11a.

As entidades aderentes comprometem-se a prestar aos utentes as melhores condições de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estatuto.

Cláusula 12a.

1. O acesso dos utentes ao cuidados de saúde previstos na presente proposta de contrato far-se-á mediante requisição do médico assistente sob proposta do otorrinolaringologista ou por requisição de médico otorrinolaringologista contratado pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. As requisições, autenticadas pelo respectivo Centro de Saúde, devem ser acompanhadas de uma carta fechada contendo dados clínicos e o diagnóstico provável.
3. Podem ser solicitadas aos médicos assistentes informações clínicas complementares em ordem à valorização do diagnóstico ou da terapêutica. Igual procedimento poderá ser adoptado pelo médico assistente do utente.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 6 -

Cláusula 13a.

1. Os médicos que se encontrem na situação referida na cláusula 4a. poderão proceder à realização de 3 exames na sequência da respectiva consulta de especialidade, devendo remeter ao médico assistente do utente relatório clínico circunstanciado acompanhado dos resultados dos actos realizados.
2. O termo de responsabilidade emitido para o envio do utente à consulta de especialidade é válido igualmente para a realização do número de exames referidos em 1.
3. Quando o otorrinolaringologista reconheça haver necessidade de serem executados actos em número superior ao referido em 1., deverá elaborar relatório clínico circunstanciado, acompanhado dos resultados dos actos realizados, o qual será enviado ao médico assistente do utente com vista à emissão de nova requisição.

Cláusula 14a.

1. As entidades aderentes não podem recusar o atendimento dos utentes salvo se:
  - a) os actos requisitados não puderem ser executados por avaria do equipamento;
  - b) o utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos actos requisitados;
  - c) o encerramento do consultório não permita a realização dos actos requisitados;
  - d) o utente recusar ou não puder provar a sua identidade;
  - e) o utente pelo seu comportamento incorrecto se torne indesejável.
2. Deverá ser sempre recusado o atendimento quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
  - a) quando o impresso normalizado de requisição não se encontrar correcta e completamente preenchido ou não estiver autenticado pelo Centro de Saúde que o emitiu ou pelo médico contratado pelo S.N.S. para actos da sua especialidade;
  - b) quando as nomenclaturas utilizadas pelo médico requisitante ou a sua ilegibilidade possam levantar dúvidas quanto ao tipo de acto;
  - c) quando a apresentação do utente se verificar fora do prazo fixado na cláusula

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 7 -

la 15a.;

- d) quando as requisições contiverem rasuras, correcções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade.
3. A prestação de serviços de saúde nos casos previstos no número anterior não constitui encargo das respectivas Administrações Regionais de Saúde.

Cláusula 15a.

1. O prazo máximo de apresentação das requisições para a marcação dos actos a efectuar é de 10 dias úteis contados a partir da data da prescrição.
2. Quando os utentes residam em Concelhos onde não exista consultório podem as marcações ser efectuadas telefonicamente pelos respectivos Centros de Saúde a solicitação dos mesmos utentes.

Cláusula 16a.

1. A execução dos actos requisitados deve ser efectuada no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação da requisição no consultório.
2. Nas situações de urgência, devidamente assinaladas, os actos terão prioridade devendo, se possível, ser realizados imediatamente.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às requisições de actos para migrantes e utentes com incapacidade temporária para o trabalho devendo os respectivos Centros de Saúde indicar estas situações no impresso.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 8 -

Cláusula 17a.

1. O prazo máximo de entrega dos resultados é de 8 dias úteis após a execução dos actos requisitados.
2. Os resultados dos actos efectuados, dirigidos em envelope fechado ao médico assistente, poderão ser entregues ao próprio utente ou a quem o representa ou enviados ao Centro de Saúde requisitante sendo, neste último caso, os portes de correio da responsabilidade das Administrações Regionais de Saúde às quais deverão ser facturados mensalmente.

Cláusula 18a.

Os impressos de requisição de modelo normalizado a utilizar pelos Centros de Saúde bem como os sobrescritos para envio dos resultados constituem encargos das Administrações Regionais de Saúde.

Cláusula 19a.

1. O acesso aos cuidados de saúde previstos nesta proposta de contrato está sujeito ao pagamento das taxas moderadoras em vigor nos casos em que a ele haja lugar.
2. O cálculo e a cobrança das taxas moderadoras compete às entidades aderentes devendo o produto ser deduzido ao valor da facturação mensal.

Cláusula 20a.

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez às Administrações Regionais de Saúde requisitantes a totalidade da facturação em dívida durante os primeiros 10 dias úteis do mês imediato àquele a que respeitam.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Cláusula 21a.

As Administrações Regionais de Saúde devem proceder à conferência e pagamento das facturas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 22a.

A tabela de preços anexa ao presente contrato será revista anualmente, produzindo os novos preços efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, após homologação superior.

Cláusula 23a.

1. Os casos de interrupção de actividade motivados, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do responsável técnico, deverão ser comunicados ao primeiro outorgante e às Administrações Regionais de Saúde, sendo a relação contratual suspensa enquanto se não fizer prova da substituição do responsável técnico.
2. A mudança da responsabilidade técnica processar-se-á sem exigência de qualquer formalidade a não ser a prova da idoneidade individual.

Cláusula 24a.

1. É vedado às entidades aderentes dispor ou utilizarem extensões, filiais ou sucursais do consultório contratado.
2. As violações, pelas entidades aderentes, do disposto do número anterior consideram-se justa causa de denúncia da relação contratual.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 10 -

Cláusula 25a.

1. Nos casos de divergência de facturação resultantes, designadamente, de erros de cálculo e da atribuição incorrecta de valores aos actos praticados, devem as Administrações Regionais de Saúde suspender os pagamentos relativamente aos actos que suscitem dúvidas, até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efectuadas as correcções convenientes.
2. A mesma suspensão deve ser adoptada pelas Administrações Regionais de Saúde quando detectem irregularidades que traduzam a prática de actos dolosos lesivos dos interesses do primeiro outorgante, sem prejuízo, no entanto, de procederem à respectiva participação crime com vista ao apuramento da eventual responsabilidade.
3. Nos casos previstos no número anterior deverão ainda as Administrações Regionais de Saúde elaborar um processo de averiguações que deverá ser remetido ao primeiro outorgante tendo em vista o disposto no nº.7 da presente cláusula, o qual dará imediato conhecimento à Ordem dos Médicos.
4. Apurada judicialmente a competente responsabilidade proceder-se-á, conforme os casos, ao levantamento da suspensão de pagamentos entretanto decretada ou à denúncia do contrato se esta ainda não tiver ocorrido ao abrigo do que se dispõe no nº.7 desta cláusula.
5. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs.2 e 4 desta cláusula bem como o seu nº.3 à facturação que tenha dado origem ao pagamento de actos a que venha a ser reconhecida a natureza dolosa.
6. Ressalvados os casos previstos no nº.1 as irregularidades de facturação que venham a ser detectadas após a participação crime conduzem, desde logo, à denúncia do contrato pelo primeiro outorgante, sem prejuízo de as Administrações Regionais de Saúde procederem a nova participação.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores as violações graves do conteúdo desta proposta de contrato conferem ao primeiro outorgante a faculdade de denunciar o respectivo contrato, após notificação e sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis em que o segundo outorgante incorrer.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

8. Compete à Ordem dos Médicos apreciar as infracções ao presente contrato naquilo que respeitem às normas éticas e deontológicas que regem o exercício profissional.

Cláusula 26a.

1. A presente proposta de contrato é válida por um período de um ano que poderá ser prorrogado por iguais períodos.
2. Qualquer das partes poderá denunciar a relação contratual existente desde que notifique a outra da vontade de efectuar a referida denúncia, por carta registada com aviso de recepção.
3. A denúncia só se considera eficaz 90 dias contados a partir da data de recepção pela outra parte da notificação referida no número anterior.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

ANEXO I

NORMA DE ADESÃO

Nome ou designação social \_\_\_\_\_  
proprietário (s) \_\_\_\_\_  
consultório sito em \_\_\_\_\_  
concelho \_\_\_\_\_ distrito \_\_\_\_\_

Tendo como responsável técnico o médico especialista ou médico com idoneidade reconhecida pela Ordem dos Médicos \_\_\_\_\_  
residente em \_\_\_\_\_

Declara (m) aceitar as condições contratuais estabelecidas na proposta de contrato para a prestação de serviços no âmbito da otorrinolaringologia homologada por despacho de \_\_\_\_\_

Mais declara (m) que o referido consultório obedece aos requisitos e se compromete a cumprir o estabelecido na mesma proposta de contrato e que possui (m) capacidade de atendimento para \_\_\_\_\_ utentes/dia num horário das \_\_\_\_\_ horas às \_\_\_\_\_ horas

Data \_\_\_\_\_

Assinatura (s)

Reconhecida notarialmente

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

FICHA TÉCNICA

- I - Entidade que se propõe exercer a actividade
1. Entidade singular
    - 1.1. Nome
    - 1.2. Residência
    - 1.3. Endereça do consultório  
Código Postal Telefone
  2. Entidade colectiva
    - 2.1. Designação social
    - 2.2. Sede Código Postal Telefone
    - 2.3. Pacto social publicado no D.R. nº ca
- II - Instalações
1. Localização
- III - Equipamento
- IV - Pessoal
1. Responsável técnico
    - 1.1. Nome  
Especialidade  
Cédula Profissional  
Secção Regional  
Residência
  2. Outros médicos
  3. Técnicos
    - 3.1. Nome
    - 3.2. Habilitações profissionais
- V - Capacidade de atendimento
1. Horário
- VI - Valências

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

## ANEXO II

NOMENCLATURA E TABELAS DE SERVIÇOS

	C	K
<u>AUDIOMETRIA</u>		
Audiometria de tons puros (com audiômetro) .....	7	3
Audiometria infantil .....	7	3
Audiometria automática (Bekesy) .....	7	3
Audiometria vocal .....	7	3
Provas suplementares de audiometria (Sisi, Tona Decay, simulação, Lafou, recobro, acupenometria, etc.) .....	7	3
 <u>TIMPANOMETRIA</u>		
Timpanograma, incluindo a medição de compliance e volume do conduto externo .....	7	3
Pesquisa dos reflexos acústicos ipsi-laterais ou contra-laterais .....	6	2
Pesquisa do "Decay" do reflexo bilateral .....	7	3
Pesquisa de reflexos não acústicos .....	7	3
Reflexograma de Metz .....	7	3
Estudo timpanométrico do funcionamento da Trompa do Eustáquio (medição feita com ponte de admitancia) .....	7	3
Provas suplementares de timpanometria .....		8
Impedancia ou admitancia (incluindo timpanograma, medição de compliance, volume de conduto externo, reflexos acústicos ipsi e contra laterais) .....	21	7
 <u>AUDIOMETRIA DE RESPOSTAS ELÉCTRICAS EVOCADAS (E.R.A.)</u>		
Electrococleografia - E.Co.G. - Traçado e Protocolo ....	100	60
Respostas do Tronco Cerebral (B.E.R.) Traçado e Prctocdo	90	50
Respostas Semi-Preccoces (R.S.P.) Traçado e Protocolo ...	90	50
Respostas Auditivas Corticais (R.A.C.) Traçado e Protocolo	90	50

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

	C	E
Provas do mesmo doente - 1 prova isolada + Provas Comple <sub>me</sub> ntares		
E.Co.G. ....	60	70
B.E.R. ....	40	70
R.S.P. ....	40	70
R.A.C. ....	40	70
E.R.A. (incluindo B.E.R. e E.Co.G.) - Global .....	140	50
 <u>FONIATRIA</u>		
Provas de avaliação foniátrica .....		70
Treino em terapêutica da fala .....	5	70
 <u>FACIAL</u>		
Electroneuronomiografia de superfície (nervofacial) com auxílio de equipamento computadorizado de potencias electricos E.No.M.G.....	20	40
E.R.A., nervo facial .....	20	40
 <u>VESTIBULOMETRIA</u>		
Exame vestibular executado electronistagmografia (incluindo pesquisa de nistagmo espontâneo, de posição, prova calórica e rotatória) E.N.G.....	30	70
Estatoquinesimetria, com protocolo .....	4	70
Exame vestibular sumário com provas térmicas .....	3	70
 <u>GOSTO</u>		
Electrogustometria .....	3	70
 <u>PRÓTESE ACÚSTICA</u>		
Estudo das qualidades de performance electroacústica dos auscultadores com o computador .....	3	70
Estudo das qualidades de performance electroacústica das próteses auditivas com o computador.....	3	70

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

<u>EXAMES EM SITUAÇÕES ESPECIAIS</u>	C	K
Exames realizados sob indução medicamentosa .....		10
Exames realizados sob anestesia geral (não inclui honorários de anestesia) .....		25
 <u>RINOLOGIA</u>		
Rinodebitomanometria .....		15
 <u>LARINGOLOGIA</u>		
Estróscopia das cordas vocais .....	7	3
Estudo laringovocal com o laringografo .....	7	3
 <u>ENDOSCOPIAS RESPIRATÓRIAS</u>		
Rinoscopia posterior endoscópica .....	15	5
Sinuscopia .....	10	10
Laringoscopia .....	25	5
Microlaringoscopia em suspensão .....	60	5



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

ANEXOS



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS  
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

A N E X O I

Norma de adesão

(em papel selado)

Nome ou designação social \_\_\_\_\_  
Proprietário(s) \_\_\_\_\_  
do laboratório(s) sito(s) em \_\_\_\_\_  
concelho \_\_\_\_\_  
distrito \_\_\_\_\_  
e dos seguintes postos de colheita/recolha em: \_\_\_\_\_

Tendo como responsável(s) o médico(s) patologista clínico inscrito(s) no Colégio da Especialidade ou o médico com idoneidade reconhecida pela Ordem dos Médicos residente em \_\_\_\_\_

Declara(m) aceitar as condições contratuais estabelecidas na proposta de contrato para a prestação de cuidados de saúde na área da patologia clínica homologada por despacho de \_\_\_\_\_

Mais declara(m) que o referido(s) laboratório(s) e posto(s) de colheita/recolha obedece aos requisitos e se compromete a cumprir o estabelecido na mesma proposta de contrato e que possui(m) capacidade de atendimento para \_\_\_\_\_ utentes / /dia no horário de atendimento das \_\_\_\_\_ horas às \_\_\_\_\_ horas, sendo o horário de presença física do responsável técnico/colaborador das \_\_\_\_\_ horas às \_\_\_\_\_ horas.

Data \_\_\_\_\_

Assinatura(s) \_\_\_\_\_

(reconhecida notarialmente)